



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO Nº 151/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º 72/2023.**

**Autoria:** Poder Executivo.

**Ementa:** Altera dispositivo da Lei nº 4.793/2008, que cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei, que visa adequar a composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social à legislação federal e orientações do Fundo Nacional de Interesse Social.

Nos termos do projeto, Conselho Gestor do FHIS deverá ser de caráter deliberativo, que contemple a participação de entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação.

O projeto visa ainda, adequar a nomenclatura das Secretarias Municipais a atual estrutura administrativa da Prefeitura de Pindamonhangaba.

Atualmente, o Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo, composto de 12 (doze) representantes, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria de Habitação; 1 (um) representante da Secretaria de Obras; 1 (um) representante da Secretaria de Saúde e Assistência Social; 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento; 1 (um) representante da Secretaria de Finanças; 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos; 2 (dois) representante das Associações de Bairros; 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil; 1 (um) representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais; 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Com a nova redação, o Conselho Gestor será por 12 (doze) representantes, e seus respectivos suplentes, a saber: 2 (dois) representantes da Secretaria de Habitação; 1 (um) representante da Secretaria de Governo; 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social; 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Planejamento; 1 (um) representante da Secretaria de Finanças; 2 (dois) representante das Associações de Bairros; 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil; 1 (um) representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais; 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e 1 (um) representante de movimentos e ações sociais e comunitárias.

É a síntese do projeto.

### **II - Análise Jurídica:**

O Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS foi instituído pela Lei Federal nº 11.124/2005 e tem como objetivo principal implementar políticas e programas que promovam o acesso à moradia para a população de baixa renda, que compõe a quase totalidade do déficit habitacional do país.

A Lei nº 11.124/2005 também instituiu o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, que desde 2006 centraliza os recursos orçamentários dos programas de Urbanização de Assentamentos Precários e de Habitação de Interesse Social, inseridos no SNHIS.

A lei que institui o SNHIS, prevê em seu art. 12, que os Estados e Municípios, ao aderirem ao SNHIS, se comprometem a elaborar seus respectivos PLHIS. A apresentação do PLHIS é condição para que os entes federados acessem recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

A adequação do Conselho Gestor está inserida na competência do Poder Executivo:

**LOMP**  
**SUBSEÇÃO III - DAS LEIS**

(...)

*Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;*
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Assistente Jurídico**

**OAB/SP n.º 184.299**

